



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502469-37.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAPHAEL AMARO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502469-37.2024.8.26.0540

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Raphael Amaro De Lima

1ª Vara Criminal do Foro de Mauá

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Voto nº 2203

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN
DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu RAPHAEL AMARO DE LIMA da imputação de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O apelante busca a reforma da decisão para condenação do réu, sob a alegação de que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas ou se deve prevalecer a absolvição em razão da insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório não se revela suficiente para a condenação, pois há contradições nos depoimentos das testemunhas, em especial do policial militar que efetuou a prisão, o qual apresentou versões divergentes nos momentos investigativo e judicial.

4. O réu negou a posse das drogas, sustentando que a bolsa com os entorpecentes pertencia a terceiro, que estava no local e não foi devidamente investigado.

5. Não foram produzidas provas técnicas que pudessem afastar dúvidas quanto à autoria do delito, tais como imagens de câmeras de segurança ou registros de câmeras corporais dos policiais.

6. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado diante da ausência de prova inequívoca da responsabilidade criminal do acusado, mantendo-se a absolvição decretada pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal exige prova segura e contundente da autoria e da materialidade do delito, não sendo admissível a imposição de pena com base em meros indícios ou presunções.
2. A existência de contradições nos depoimentos das testemunhas da acusação e a ausência de elementos técnicos que corroborem a tese ministerial impõem a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
3. Na dúvida sobre a responsabilidade criminal do acusado, deve prevalecer a absolvição.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Criminal 0005928-52.2013.8.16.0131, Rel. Pedro Luis Sanson Corat, 4ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 16/02/2023, DJe: 16/02/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **RAPHAEL AMARO DE LIMA** da imputação que lhe foi intentada, prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o representante do Ministério Público apela buscando, em apertada síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 122/128).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 133/163).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo ministerial, para que seja reconhecida a prática do crime de tráfico de drogas, aplicando-se o

regime inicial fechado e sem substituição por penas restritivas de direitos (fls. 174/190).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 79/82) que “*dia 11 de novembro de 2024, por volta das 14h11min, na Rua Ariosto da Silva Lázaro, nº 46 – Jardim Zaira, nesta cidade e comarca de Mauá, o denunciado, trazia consigo e guardava, para entregar a consumo de terceiros, 28 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 10,5g, 17 invólucros de maconha (lacre 0004359), 118 invólucros de maconha (lacre 0004370) e 08 invólucros de maconha (lacre 0004375), com peso líquido total de 200g, 04 invólucros de haxixe (lacre 0004369) e 04 invólucros de maconha (lacre 0004377), com peso líquido total de 1,25g, drogas ilícitas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação de fls. 16/25, e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos.*

Segundo o apurado, na data supramencionada, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, ocasião em que flagraram o denunciado em atitude típica de tráfico de drogas. Ainda no local, os Policiais Militares avistaram usuários na área.

RAPHAEL possuía uma pequena bolsa,

*contendo as substâncias entorpecentes supramencionadas, bem como a quantia de R\$ 25,00 (fl. 13). Quando abordado pelos milicianos, **RAPHAEL** confessou informalmente a prática delitiva, afirmando que trabalhava no tráfico como olheiro.*

A comprovação da traficância decorreu, dentre outros indícios, da quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga apreendida, ao que se somam as circunstâncias em que o denunciado foi preso em flagrante.”

Após a regular instrução do feito, o Magistrado sentenciante absolveu o acusado, motivo de irresignação da acusação.

Sem razão, contudo.

Sob o crivo do contraditório, **RAPHAEL SANTOS RIBEIRO** negou as práticas delitivas, dizendo que “a) eu não estava com as drogas; b) as drogas eram de um rapaz que foi na Delegacia com a gente e uma menina; c) eu tinha ido comprar drogas, o traficante jogou a bolsa do meu lado e falou que era minha; d) eu falei para o policial que era usuário de drogas; e) a primeira vez que ele me abordou, eu estava no mato usando drogas, ele me abordou, eu disse que eu era usuário, ele disse que iria me liberar e a próxima vez que me pegasse iria ferrar com a minha vida; f) na primeira abordagem, o policial me deu dois tapas na cara e disse que iria ferrar com a minha vida; g) eu não falei para o Delegado, eu permaneci em silêncio, eu fiquei quieto na minha, eu permaneci em silêncio; h) eu não conheço Jeam Carlos Mendonça de Sousa e Giovana Dias Rodrigues, a menina também é usuária e o rapaz é o traficante, ele ficou conversando com o

Delegado de lado e saiu pela porta da frente da Delegacia (fls. 105/106).”

Nada emergiu dos autos no sentido de que estivesse mentindo em sua versão sobre os fatos.

A testemunha Thiago Santos Lisboa, policial militar, apresentou, em juízo, versão contraditória em relação ao seu depoimento extrajudicial (fls. 03), pois, apesar de confirmar que a equipe policial avistou o acusado com outras duas pessoas (Jeam Carlos Mendonça de Sousa e Giovana Dias Rodrigues), quando estava em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, *“disse que o réu estava com uma bolsa que continha 28 porções de cocaína, pesando 10,5g, 17 porções de maconha, 118 porções de maconha e 8 porções de maconha, pesando 200g, e 4 porções de haxixe e 4 porções de maconha, pesando 1,25g (fls. 13/14, 16/25 e 91/93), e ao ver os policiais, virou de costas e dispensou a bolsa, como também que o réu confessou que estava traficando (gravação audiovisual), contudo na fase extrajudicial a testemunha Thiago disse que o réu confessou que a droga era de Jeam, que este (Jeam) pediu para ele segurar a bolsa, e o réu era olheiro (fls. 3).”* (fls. 106).

Verifica-se que, em determinados pontos, o depoimento do policial Thiago corrobora a versão do réu, pois confirma que o abordou, anteriormente, sem ter apreendido drogas com ele e que o réu afirmou que Jeam era o traficante, porém, em outros aspectos diverge e se apresenta contraditório.

O acervo probatório não se mostrou

contundente a ponto de responsabilizar o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado, como bem destacado pelo Juízo *a quo* (fls. 107):

“Desta maneira, não há provas seguras de que o réu estava ou não traficando, bastaria uma simples filmagem das câmeras corporais dos policiais com a imagem do réu dispensando a bolsa e a imagem da abertura da bolsa mostrando que as drogas estavam no seu interior para afastar qualquer dúvida de que ele era o traficante. Em suma, as provas são frágeis para condenar o réu.”

É importante ressaltar que, via de regra, o Magistrado responsável pelo julgamento possui as melhores condições para analisar o impacto de cada circunstância e cada prova colhida do caso concreto, uma vez que acompanha de perto a instrução probatória. Sua proximidade com a produção das provas lhe confere percepção privilegiada, a qual deve prevalecer quando em consonância com a análise dos autos, como ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco que, embora o membro do Ministério Público tenha sustentado o suposto tráfico de drogas perpetrado pelo ora apelado, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar que o réu teria concorrido para a infração penal imputada, pois, sequer foram produzidas provas técnicas, como imagens das câmeras de segurança, que poderiam esclarecer os fatos, impossibilitando uma conclusão condenatória segura.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO SIMPLES. ART. 171, CAPUT, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UMA CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VII). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Apelação Criminal 0005928 -52.2013.8.16.0131. Rel. Pedro Luis Sanson Corat, 4ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 16/02/2023, DJe: 16/02/2023). (Grifamos).

Assim, na ausência de provas que os fatos tenham ocorrido da maneira descrita pelo policial militar, não restou comprovado que o acusado praticava a traficância no dia dos fatos.

Logo, considerando que não foi produzida prova suficiente da autoria, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade. Porém, indícios não são compatíveis com o desfecho de condenação objetivado pelo membro do Ministério Público oficiante em primeira instância.

Ao contrário, a condenação deve estar lastreada em acervo probatório claro e seguro, o que não se vê no caso em apreço, de forma que se deve observar o princípio do *in dubio pro reo*.

Portanto, deve prevalecer incólume a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de absolvição operada em primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial. Preservada, integralmente, a r. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora